



D.O. 112 AGO/1988 13

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

4-3-88 / *h*

PROCESSO CEE Nº 150 / 88
INTERESSADA : ESCOLA NOVA DE MOCOCA /
LOCALIDADE : MOCOCA
ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
RELATOR NA CENE:- JATYR EDUARDO SCHALL
RELATOR NO FLEN: RICARDO LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL
INDICAÇÃO CEE/CENE nº 478 / 88
APROVADA EM 28 / 07 / 88
Conselho Pleno

1. - RELATÓRIO

O estabelecimento apresenta acordo firmado com a maioria dos pais dos alunos para homologação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

2. - APRECIACÃO

O acordo apresentado atende aos requisitos exigidos pelo artigo 2º do Decreto nº 95.921.

Pelo que consta nos autos constata-se a correção da representação legal das partes que assinam o acordo, devendo o mesmo ser homologado.

3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela homologação do acordo, podendo o estabelecimento praticar os valores que seguem, aplicando-se sobre eles, nos meses subsequentes, os índices legais.

Valores homologados:- JUNHO/88

1ª e 2ª série : R\$9.537,08

3ª e 4ª série : R\$10.775,87

5ª e 6ª série : R\$11.637,29

7ª série : R\$12.070,73

8ª série : R\$12.500,06

a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de julho de 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício